



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 130 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 24ª DE 06/02/2007
PROCESSO Nº 1/0861/1999
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199808639
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SUPER FILME COMERCIAL LTDA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas vendas de mercadorias, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169 inciso I do Decreto 24.569/97. Decide-se, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, em razão do resultado pericial, e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual de acordo com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, em virtude do pagamento do Auto de Infração, conforme decisão singular e comprovante anexo.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 91.450,34 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que

houve equívocos no levantamento fiscal, e que a empresa jamais adquiriu mercadorias sem documentação

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu solicitar perícia e o laudo pericial constatou uma omissão inferir a apontada na inicial, no montante de R\$ 31.979,06, sendo assim, decidiu pela **Parcial Procedência do feito**.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado vendeu mercadorias, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 91.450,34 (noventa e um mil, sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte, foi solicitada na Instância singular uma perícia fiscal, onde ficou constatada a infração apontada na inicial, com infringência ao Art. 169 inciso I do Decreto 24.569/97, porém, no montante de R\$ 31.979,06 (trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), inferior ao lançamento contido no auto de infração.

Intimado do resultado pericial o contribuinte em 11/10/2006, efetuou o pagamento do Auto de Infração No. 1/1998.06639, ora analisado, em conformidade com a decisão singular Parcialmente Condematória, no montante, R\$ 5.436,44 de acordo com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS/2006, Lei 13.814/2006, conforme comprovante anexo, (fls.647).

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos em conformidade com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

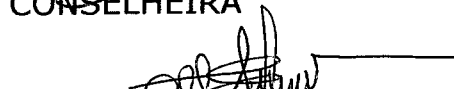
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SUPER FILME COMERCIAL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

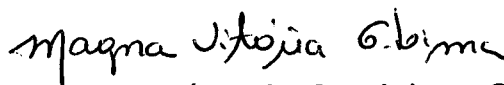
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO